



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9289 - Email:
blumenau.civel5@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5036893-03.2021.8.24.0008/SC

AUTOR: CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AUTO VIACAO GADOTTI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Das petições dos eventos 373, 376, 378 e 379

A decisão do ev. 385 determinou a intimação das recuperandas para se manifestarem acerca das petições dos eventos 373 e 378, referentes aos alegados descontos realizados por instituições bancárias nas suas respectivas contas, bem como a intimação das recuperandas e dos administradores judiciais para se manifestarem acerca das petições dos eventos 376 e 379, sendo que esta noticiou a celebração de acordo e pugnou pela exclusão de créditos do quadro de credores.

Dito isso, extraio da petição das recuperandas, no evento 438, que as situações trazidas nos referidos petitórios já restaram superadas, pelo que deixo de enfrentá-las.

Contudo, especificamente quanto à petição do evento 376, deixo de oficiar o juízo de origem da ação mencionada, porquanto esta já está baixada há cerca de um ano. Outrossim, o acordo homologado naquele feito não previu depósito de valores em conta judicial.

De todo modo, havendo eventual informação em sentido diverso pelo peticionante (Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.), retornem conclusos para deliberação.

2. Do ofício do evento 459

Repousa no evento 459 ofício expedido pelo Meritíssimo Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário solicitando "*informações a respeito da essencialidade do bem alienado fiduciariamente MARCA: CHEVROLET TIPO:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

CAMINHONETE MODELO: S10 LS DD4 CHASSI: 9BG148DK0HC411842 COR: BRANCA ANO: 2017 PLACA: QBE1892 RENAVAM: 01093612867 ao exercício regular das atividades empresarias da ré/recuperanda".

Sobre o tema, verifico que, nada obstante o caso concreto supracitado, tocante a um veículo específico que não é destinado ao transporte de passageiros, as recuperandas pretenderam, desde a exordial, a ratificação da essencialidade de todos os veículos que compõem as suas frotas, conforme já determinado na decisão do evento 7.

Neste ponto, destaco que a essencialidade dos veículos de propriedade/titularidade das recuperandas já foi reconhecida na decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial:

*As recuperandas requereram, no **item 6.1 (pedido 2) da exordial**, "o reconhecimento da essencialidade dos bens em nome das empresas requerentes constantes no ANEXO L - bens e direitos (artigo 51, XI, da Lei 11.101/2005), em especial os veículos de transportes de passageiros, bem como seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens". Requereram, ainda, no **item 6.6.7 (pedido 15)**, "que seja determinada a manutenção da posse dos bens essenciais, quais sejam os veículos de placas QJJ3117, RDT0A38, RDT4E20 e RDT0A39 no processo 0004311- 79.2021.8.16.0033/PR, bem como a suspensão de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente".*

Neste ponto, cumpre destacar que, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", o que enseja, portanto, o deferimento do pedido de manutenção de posse dos bens que compõem o ativo das recuperandas, limitado, por ora, ao stay period, conforme previsão do §4º-A, II, do referido artigo.

*Ademais, a medida ora determinada abrange, ainda, os veículos gravados com eventual alienação fiduciária (**item 6.3 (pedido 4) da exordial**), pois se tratam de bens essenciais às atividades das recuperandas, de forma que, nos termos dos art. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, não se admite, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Assim, defiro o pedido de manutenção de posse dos bens de propriedade das recuperandas, inclusive dos veículos de transporte de passageiros, ainda que gravados com alienação fiduciária, limitada a medida, por ora, ao stay period. Caberá às requerentes comunicar o teor da presente decisão nos respectivos autos de origem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Nesse ponto, ressalto que, conforme exposto na decisão colacionada, o reconhecimento da essencialidade dos veículos foi amplo, abrangendo todos os bens em questão, inclusive aqueles gravados com alienação fiduciária e até mesmo aqueles não destinados ao transporte de passageiros.

Outrossim, ressalto que a decisão do evento 253 prorrogou o *stay period* pelo prazo de 180 dias contados do fim da suspensão inicialmente deferida.

Dessa forma, em resposta ao teor do documento do evento 459, officie-se àquele Meritíssimo Juízo com cópia desta decisão.

3. Do pedido de venda de ativos formulado no evento 460

As recuperandas peticionaram no evento 460 requerendo a autorização para a venda de três veículos (ônibus de transporte de passageiros) de sua frota (placas MIK9300, MFS3694 e OKE3B14), sendo que este último sofreu diversos graves danos em decorrência de um incêndio.

Extraio do art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005 que um dos meios de recuperação judicial previstos é a alienação parcial de bens.

No mesmo sentido, o art. 66 do referido diploma normativo prevê a possibilidade de o juiz autorizar a alienação de bens do ativo não circulante das recuperandas, ouvido previamente, se houver, o Comitê de Credores, que na presente recuperação não foi constituído.

Ademais, as recuperandas, no evento 460, justificaram o pedido, em síntese, informando que os valores decorrentes das vendas serão utilizados, em parte, para capital de giro, e também para integralizar o pagamento de dois novos ônibus que estão sendo adquiridos, os quais manteriam a alegada reconhecida excelência de sua frota, bem como demandam menores custos de operação, pois são mais econômicos e ensejam menor manutenção.

Dessa forma, é de se acolher o pleito em questão, considerando que a) existe previsão legal para a alienação pretendida, b) que esta não trará quaisquer prejuízos à atividade da empresa, c) que o seu produto será aplicado em benefício do exercício da atividade empresarial, e, d) que um dos veículos sequer se encontra em condições de uso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Contudo, friso que, quanto ao veículo de placa OKE3B14, conforme informado pelas próprias recuperandas, a providência imediata após a sua alienação será a quitação do saldo devedor decorrente do financiamento do referido veículo, o que deverá ocorrer, inclusive, antes da tradição de tal bem, pois a propriedade fiduciária é do credor. Assim, quitado o valor, poderá ser o bem transferido ao adquirente. Eventual descumprimento da decisão, neste ponto, ensejará responsabilidade pessoal do empresário.

Diante do exposto, defiro a alienação dos bens indicados pelas recuperandas no evento 460, observada a sua destinação vinculada, nos termos da fundamentação, autorizada, ainda, a venda direta dos bens, ante a sua natureza e com fundamento no art. 142, V, da Lei n. 11.101/2005.

As recuperandas deverão, no prazo de 90 dias, realizar a prestação de contas do valor arrecadado e da sua destinação, independentemente da fiscalização a ser exercida pelo Administrador Judicial.

O cumprimento desta decisão fica condicionado ao decurso do prazo de 5 dias previsto no art. 66, §1º, I, da Lei n. 11.101/2005.

4. Da petição do evento 463

Cadastre-se a petição do evento 463 como habilitação de crédito autônoma, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, pois apresentada extemporaneamente, sendo, portanto, retardatária, nos termos do art. 10, *caput*, da referida lei.

Em caso de impossibilidade técnica, intime-se o respectivo advogado para cumprimento da medida.

5. Da homologação do plano de recuperação judicial

Compulsando os autos, extraio que as recuperandas apresentaram seu plano de recuperação judicial no evento 75, recebido pela decisão do evento 130 e questionado por diversos credores, nos eventos 161, 167, 169 e 175, o que ensejou a determinação de designação de assembleia-geral de credores através da decisão do evento 385.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Contudo, sobreveio manifestação dos administradores judicial no evento 443 no sentido de que todas as objeções ao plano de recuperação (eventos 161, 167, 169 e 175) foram objeto de desistência, conforme eventos 313, 379, 439 e 193, respectivamente.

Assim, manifestaram-se os referidos auxiliares do juízo pela concessão da recuperação judicial e conseqüente homologação do plano de recuperação, com ressalvas quanto ao controle de legalidade de alguns dos pontos do plano.

Posto isso, inicialmente é de se destacar que "*o credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores*" (STJ, REsp n. 1.014.153/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 5/9/2011).

Assim, **dispensou a realização da assembleia-geral de credores**, numa interpretação do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação acostado no evento 75, outros 2, é de se analisar, conforme bem apontado pelos administradores judiciais no evento 443, o teor dos seus itens "**5.7 e 6.1**", "**5.16**", "**5.5.4**" e "**5.8**".

Em relação aos itens "**5.7 e 6.1**", depreendo que seu conteúdo visa afastar garantias dos credores, o que vai de encontro ao teor do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que prevê que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Contudo, não há que se falar, em tese, em ilegalidade no ponto, pois a jurisprudência permite que se afaste o referido conteúdo legal, desde que haja aprovação dos credores em sede de assembleia-geral de credores e apenas em face daqueles que aprovarem o plano sem nenhuma ressalva:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 581/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.794.209/SP, "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição." (REsp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.745.189/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Todavia, como não houve a realização da assembleia-geral, **declaro a ineficácia dos itens "5.7 e 6.1" do plano de recuperação** em relação a todos os credores.

No que pertine ao item **"5.16"**, este discorre genericamente acerca da necessidade de constante renovação da frota das recuperandas, bem como que alguns dos veículos podem ser alienados para auxiliar na aquisição de outros mais novos.

Contudo, nada obstante o teor genérico da referida cláusula, é de se destacar que, por não haver indicação expressa no plano de recuperação dos veículos a serem eventualmente vendidos, a sua alienação deverá observar o teor do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, o que impescinde de prévia autorização judicial, conforme situação apreciada no item "3" da presente decisão.

Assim, considerando que a alienação de bens deverá observar a previsão legal já existente, **declaro a ineficácia do item "5.16" do plano de recuperação**.

Quanto ao item **"5.5.4"**, este prevê o seguinte:

Deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante a qual a Recuperanda não será considerada inadimplente frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano ocorrer em dia considerado não útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito no dia útil seguinte.

Todavia, como bem ressaltado pelos administradores judiciais no evento 310, uma vez homologado o plano, as recuperandas permanecerão em recuperação e sob fiscalização deste juízo pelo prazo de dois anos, e *"havendo descumprimento das obrigações do plano dentro destes primeiros dois anos, o Juízo decretará a convocação da recuperação em falência, consoante art. 61, § 1º e art. 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, independentemente da vontade dos credores ou da devedora"*.

Assim, **declaro a ilegalidade do item "5.5.4" do plano de recuperação**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

O item "5.8" do plano, por sua vez, prevê que "*o termo inicial para contagem dos prazos de carência e pagamentos dos créditos será a data do trânsito em julgado da decisão/despacho de concessão Judicial do Plano*".

Acerca do ponto, os administradores judiciais se manifestaram no evento 310 (item 1.4 daquela petição), acostando jurisprudências em ambos os sentidos (legalidade e ilegalidade), mas manifestando-se, ao final, por esta última hipótese.

Com efeito, com a máxima vênia aos entendimentos em sentido contrário, filio-me ao entendimento pela ilegalidade de tal previsão, devendo o início do prazo de carência se dar a partir da data da homologação do plano, ou seja, da data de prolação desta decisão.

Isto porque diversos dos efeitos inerentes à homologação do plano podem ser exercidos desde a sua homologação, como, por exemplo, o pleiteado pela própria recuperanda no evento 465, mais precisamente a participação em procedimento licitatório. Assim, não há motivo razoável para se permitir a fruição de bônus e a postergação de ônus, se ambos decorrentes do mesmo ato.

Ademais, a previsão de que o termo inicial para o pagamento dos créditos e para a contagem dos prazos de carência seja o trânsito em julgado/preclusão da decisão acarreta insegurança jurídica, pois tal marco restaria vulnerável em razão de eventual recurso oposto em face da decisão, independentemente de suas razões e mérito, mas cujos efeitos processuais ensejariam relevantes consequências no âmbito da recuperação judicial.

Todavia, aqui cabe uma ressalva, no sentido de que, havendo a concessão de efeito suspensivo em eventual recurso manejado em face da presente decisão, este possuirá o condão de afastar o início da contagem do prazo.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ESTABELECEU O MARCO INICIAL DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. IRRESIGNAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ALEGADO O NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DOS CREDITORES. DECISÃO AGRAVADA QUE COMPLEMENTA A QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.003, §5º, DO CPC). Em que pese a decisão judicial que concede a recuperação judicial constituir título executivo judicial e ser equiparada, pela Lei 11.101/2005, à sentença homologatória de conciliação ou transação (art. 515, II, do CPC), diante de seu conteúdo não ser meramente homologatório (juízo de legalidade do plano), a decisão não está



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

submetida à ação anulatória, mas sim, ao recurso de agravo de instrumento (art. 1.003, §5º, do CPC).

SUSTENTADO QUE A DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO MARCO INICIAL PARA A VIGÊNCIA DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DE QUATRO AGRAVOS DE INSTRUMENTO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR ESTA CORTE, SUSTANDO A EFICÁCIA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO (ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INÍCIO DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES MANTIDO OBSTADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000039-85.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022).

Dessa forma, **declaro a ilegalidade do item "5.8" do plano de recuperação.**

Quanto aos demais pontos de suposta ilegalidade, acolho em parte o teor das manifestações dos administradores judiciais nos eventos 159 e 310, a fim de manter as previsões trazidas no plano de recuperação.

Apenas quanto ao item "5.4" do plano, deixo de acolher o entendimento apresentado pelos referidos auxiliares do juízo no evento 159 (item 4.1 do anexo 2).

O referido item do plano de recuperação assim dispõe:

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido com juros fixos de 5% ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, conforme será demonstrado nos próximos itens.

Com efeito, em sede de recuperação judicial, a análise econômico-financeira das previsões previstas no plano de recuperação compete à assembleia-geral de credores, que, no caso concreto, não foi realizada ante a desistência de todas as objeções outrora apresentadas, conforme já exposto.

A previsão de juros/correção de 5% ao ano, por si só, não se mostra ilegal, até mesmo porque a jurisprudência permite, inclusive, a ausência de qualquer previsão neste sentido, ou mesmo a aplicação apenas do índice inerente à taxa referencial (TR), sabidamente inferior a 5% ao ano.

Outrossim, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, que impedem a utilização da TR na correção de verbas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

trabalhistas, aplicam-se apenas na seara da Justiça Laboral, não afetando as ações de natureza falimentar/recuperacional, como a ora analisada.

Sobre o tema, colho da jurisprudência, que aponta, inclusive, a legalidade do deságio de créditos trabalhistas no plano de recuperação (item cuja manifestação dos administradores judiciais pela legalidade foi acolhida pelo Juízo):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI 11.101/05 (CRAM DOWN). INSURGÊNCIA DE CREDORES TRABALHISTAS. MÉRITO. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES QUE REJEITOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSIDERAÇÃO, NESTA, DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSTERIOR JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EXCLUINDO REFERIDO CRÉDITO DO PLANO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI Nº. 11.101/05, SATISFEITOS. DECISÃO QUE NÃO INVALIDA QUALQUER DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, TAMPOUCO OFENDEU O ARTIGO 39, § 2º, DA MESMA LEI. NULIDADE PELO ABUSO DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. APROVAÇÃO DO PLANO NA CLASSE DO CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) QUE SE DÁ PELO MAIORIA SIMPLES DOS CREDORES PRESENTES, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DE SEU CRÉDITO. EXGESE DO ARTIGO 45, § 2º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA VOTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO PRESTA PARA DEMONSTRAR MÁ-FÉ. **DESÁGIO DENTRO DA CLASSE TRABALHISTA COM PERCENTUAL FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DESTA RELATOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIORES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESTA RELATOR E DESTA CORTE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADC 58, 59, 5867 E 6021 QUE É APLICÁVEL SOMENTE À JUSTIÇA DO TRABALHO, CONSOANTE CONSTA DA DECISÃO DO PLENÁRIO DAQUELA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038136-69.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2022) (grifei)***

Assim, **mantenho o item "5.4" do plano de recuperação.**

Diante do exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às requerentes** e, conseqüentemente, **HOMOLOGO o respectivo plano de recuperação**, nos termos dos art. 56 e 58 da Lei n. 11.101/2005, observada a ineficácia dos seus itens "5.7", "5.16" e "6.1" e a ilegalidade dos itens "5.5.4" e "5.8", nos termos da fundamentação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Outrossim, igualmente **dispensou a apresentação das certidões de regularidade fiscal** cuja exibição está prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, pois *"consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete"* (STJ, AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

Mantenho as requerentes em recuperação judicial pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Oficie-se aos Excelentíssimos Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumento pendentes de julgamento, para ciência acerca da presente decisão.

6. Dos honorários dos administradores judiciais

Os referidos auxiliares do juízo pleitearam, no item "7" da petição do evento 443, que os honorários provisoriamente fixados em seu favor (R\$ 3.000,00 mensais - evento 385) sejam depositados diretamente em conta bancária de sua titularidade ou que, alternativamente, seja autorizado que o cartório desta unidade jurisdicional expeça alvarás dos valores sem prévia deliberação judicial.

Com efeito, entendo que esta última hipótese deve prevalecer.

Nos diversos processos falimentares e de recuperação judicial que tramitam nesta unidade tem sido aplicado o mesmo entendimento, no sentido do depósito judicial de tais verbas, para melhor controle e fiscalização não só do juízo, mas também do Ministério Público e dos próprios credores.

De todo modo, não vislumbro prejuízo na possibilidade de que o cartório desta unidade expeça os alvarás de levantamento de valores eventualmente requeridos pelos administradores, independentemente de novas ordens específicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Assim, fica autorizado o cartório a expedir alvará, liberando/transferindo o valor depositado em juízo para a(s) conta(s) bancária(s) informada(s) pelos administradores judiciais, sempre que por estes requerido, no que pertine aos seus honorários de R\$ 3.000,00 mensalmente depositados pelas recuperandas. Acrescento que a liberação de valores fica sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, ressalvadas a mera devolução de prévio depósito, as verbas não tributáveis, a exemplo das indenizações por danos materiais e morais (Súmula n. 498/STJ), os valores destinados a entes políticos (art. 150, IV, 'a', da CRFB) e os importes destinados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (IN n. 1.234/2012 e SPA n. 330/2015). Também relembro que os honorários advocatícios estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte (cf. STJ, REsp n. 1836855 / PR, Herman Benjamin, 17.10.2019). Acaso verificada a insuficiência/incorreção de informações para tanto, intime-se a parte que formulou o pedido para que, dentro do prazo de 10 dias, informe os dados necessários (números do CPF/MF, da agência bancária e da conta corrente).

7. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035084247v70** e do código CRC **d8215cb8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR
Data e Hora: 10/12/2022, às 14:34:35

5036893-03.2021.8.24.0008

310035084247.V70